

**VOTO Nº 121/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25743.183062/2013-41

Expedientes: 4664353/22-7, 4659677/22-2 e 4911288/22-1

Recorrente: Bunge Alimentos S.A.

CNPJ nº 84.046.101/0282-84

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados da ciência do interessado, o que não foi observado no caso em tela, configurando a intempestividade.

Posição do Relator: NÃO CONHECER do recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bunge Alimentos S.A. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 18, realizada em 29 de junho de 2022, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 827/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 28/3/2013, a empresa foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: durante inspeção de rotina na área portuária em um recinto embaixo da sala, próximo ao berço AZ6, sob responsabilidade da empresa, foi constatada grande quantidade de resíduos (milho), depositados em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, contribuindo para a proliferação de vetores.

Às fls. 4-21, defesa apresentada pela empresa.

Às fls. 22-23, Manifestação dos servidores autuantes pela manutenção do auto de infração.

À fl. 24, Certidão de Antecedentes declarando que não consta dos registros publicação no Diário Oficial da União (DOU) que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

À fl. 25, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I.

À fl. 26, Consulta ao Controle de Autos de Infração sanitárias no sistema Datavisa.

Às fls. 27-28, Despacho nº 91/2013 – PPP/CVPAF-PR/ANVISA.

À fl. 34, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e **aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 40-43.

Às fls. 44-68, Procuração; Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; Substabelecimento.

À fl. 71, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 73-74, Memorando nº 20/2019/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls. 88-90, Resposta da área ao Memorando nº 20/2019-/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls. 91-94, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 97-107, Solicitação de cópia do processo.

Às fls. 108-112, Voto nº 827/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 113-120, Areto nº 1.511, publicado no DOU de 30/6/2022.

À fl. 121, Notificação.

À fl. 124, Certidão de Trânsito em Julgado.

À fl. 132, Despacho nº 530/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 60/2024 – GGREC/GADIP/ANVISA, pontuado que o recurso não merece ser conhecido por intempestividade.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Considerando que a autuada foi comunicada da decisão em 16/8/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 121, e protocolou o recurso em tela (expediente: 4664353/22-7) em 8/9/2022, constata-se a inobservância ao prazo recursal. Assim, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, razão pela qual o recurso não será conhecido por intempestividade.

Pontue-se que os expedientes 4659677/22-2 e 4911288/22-1 também foram protocolados após o término do prazo recursal.

Além disso, é mister informar que o expediente nº 4659677/22-2 foi protocolado por Campos Mello Advogados.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

## 3. VOTO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo.

*É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.*



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 16/10/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3015685** e o código CRC **45E1EDEB**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.941059/2023-03

SEI nº 3015685